



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.003281/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.000 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente NEIDE ALVARENGA CEDARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Caracteriza omissão de rendimentos tributáveis a constatação de acréscimo patrimonial, apurado mensalmente, em relação ao qual a pessoa física não consegue justificá-lo pelo total de rendimentos declarados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações. Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autoridade tributária ficou dispensada de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

Formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes a afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal. A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), por meio do Acórdão nº 13-36.590, de 10/08/2011, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 422/432):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, conforme disposto no art. 42 da Lei 9.430/96.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Caracteriza a omissão de rendimentos a constatação de acréscimo patrimonial em relação ao qual o contribuinte não apresenta recursos declarados ou comprovados que lhe dê suporte.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO

Uma vez constituído o crédito tributário, cabe ao contribuinte demonstrar a improcedência do lançamento que tenha alegado, instruindo a impugnação com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa (art. 15, do Decreto 70.235/72).

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Uma vez constatada a infração à legislação tributária, o crédito apurado somente pode ser satisfeito com a multa do lançamento de ofício e com a aplicação dos juros de mora expressamente previstos em lei para o pagamento do tributo a destempo.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do processo que foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, relativamente aos anos-calendário de 2005 e 2006, em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 299/306 e 307/309):

(i) acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciado pelo excesso de aplicações em relação às receitas apuradas nos meses de julho e agosto/2005, na forma do demonstrativo mensal de evolução patrimonial; e

(ii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 2006.

Os depósitos bancários sem identificação da origem pertencem às contas do contribuinte no Banco Santander Banespa S/A e Banco do Brasil S/A, conforme planilha integrante do lançamento fiscal.

Cientificado da autuação em 24/10/2008, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 344 e 350/357).

Intimada em 12/09/2011 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 11/10/2011, no qual repisa os argumentos de fato e direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 433/436 e 452/458):

(i) o acórdão de primeira instância reduziu parcialmente o montante do lançamento fiscal, porém a decisão não explicitou a fundamentação que acolheu em parte as razões da impugnação apresentada pelo contribuinte;

(ii) a movimentação financeira não é parâmetro válido para configurar o fato gerador do imposto, que pressupõe o auferimento de renda;

(iii) não há como uma pessoa física deslindar todo e qualquer depósito efetuado em sua conta bancária, motivo pelo qual se faz impugnação geral do trabalho realizado pelo agente lançador;

(iv) a recorrente tomou empréstimo de R\$ 25.200,00 da empresa Rio Fortaleza Segurança e Vigilância, fato de extrema importância que deixou de ser informado em época própria;

(v) os créditos em conta bancária são justificados pelos rendimentos declarados, empréstimos que se socorreu e valores repassados do inventário de seus pais; e

(vi) a autoridade fiscal aplicou multa sobre o valor do imposto já pago pelo contribuinte, por ocasião da retenção pelas fontes pagadoras.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Alega a recorrente que a decisão é omissa quanto à fundamentação que acolheu parte da impugnação, não tendo a contribuinte como identificar as razões que levaram o Fisco a reduzir o valor do imposto lançado.

Equivoca-se a autuada, contudo. O lançamento fiscal apurou uma omissão de rendimentos tributáveis de R\$ 7.037,01 e R\$ 221.732,78, respectivamente, para os anos-calendário de 2005 e 2006. A partir desses valores, a fiscalização chegou ao imposto de renda suplementar devido em cada ano-calendário, igual a R\$ 1.935,18 e 60.976,51, totalizando a importância de R\$ 62.911,69 (fls. 304/306).

Sobre o imposto calculado de R\$ 62.911,69, incidiram juros e multa e ofício, alcançando o valor de R\$ 120.293,16, que corresponde ao crédito tributário lançado no auto de infração (fls. 299).

O acórdão de primeira instância não reduziu a exigência fiscal, já que considerou integralmente improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Na intimação da decisão recorrida, foi enviado o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) no montante de R\$ 134.807,51, equivalente ao débito atualizado até 30/09/2001. Nesse documento é possível observar o valor original do imposto de R\$ 62.911,69, o mesmo do lançamento fiscal (fls. 434/435).

Portanto, o vício alegado pela recorrente no acórdão de primeira instância carece de suporte fático.

Mérito

Em primeiro lugar, cumpre assinalar que a ação fiscal no sujeito passivo foi deflagrada por requisição do Ministério Público Federal, autorizado o compartilhamento de provas pela Justiça Federal. A contribuinte foi denunciada no Processo n.º 2006.5101.532788-7, em tramitação na Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 310/343).

Para o ano-calendário de 2005, a auditoria fiscal identificou a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pelo excesso de aplicações em relação às receitas apuradas nos meses de julho e agosto/2005 (fls. 307/308).

Por sua vez, os autos estão desprovidos de qualquer elemento de prova para infirmar a variação patrimonial a descoberto.

A lei tributária estabelece a presunção de omissão de rendimentos tributáveis quando da existência de acréscimo patrimonial, apurado mensalmente, em relação ao qual a pessoa física não consegue justificá-lo a partir dos rendimentos declarados, isto é, rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte e tributação definitiva.

Quanto à parte restante do lançamento, referente ao ano-calendário de 2006, tomou-se por base exclusivamente os depósitos bancários, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

Aduz a recorrente que os depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, por não caracterizarem disponibilidade econômica. A movimentação financeira da pessoa física somente pode ser utilizada quando aliada a sinais exteriores de riqueza e/ou acréscimo patrimonial.

Pois bem. Cuida-se de alegações de defesa que não se sustentam em face do conteúdo explícito do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Como se observa do dispositivo de lei, tem-se configurada omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, depois de regularmente intimado pela fiscalização, deixa de comprovar a origem dos recursos financeiros nela creditados.

Dada a força probatória dos extratos bancários, recai sobre o contribuinte o ônus de apresentar documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos depósitos, sob pena de caracterizar-se omissão de rendimentos tributável. Para alcançar a eficácia na prova da origem dos depósitos bancários, há que se entendê-la na acepção de comprovação da procedência e da natureza do crédito em conta.

A Lei n.º 9.430, de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Com o advento do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na mesma linha de entendimento sobre a matéria, confira-se o enunciado sumulado n.º 26 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No contencioso administrativo fiscal, é matéria pacífica a validade do lançamento de ofício calcado na presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. A título exemplificativo, a ementa do julgado abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 2003

(...)

IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGIME DA LEI N.º 9.430/96. POSSIBILIDADE.

A partir da vigência do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

(CARF, 2ª Seção/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Acórdão n.º 2102-01.616, de 25/10/2011).

Em relação à possibilidade de comprovação da origem dos depósitos bancários na fase contenciosa objetivando a improcedência do lançamento fiscal, ela somente há de ser acolhida quando demonstrado que os valores em causa não são tributáveis ou já sofreram a tributação.

Para fins da comprovação da origem de cada depósito, deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos.

Entretanto, optou a recorrente pela estratégia de contestação genérica do lançamento fiscal, sem anexar documentos hábeis e idôneos que atestem cabalmente a origem e natureza dos créditos em suas contas bancárias, tomados individualmente, incluindo os valores que afirma serem oriundos de empréstimos ou herança.

No dia 21/07/2006, consta um depósito de R\$ 25.200,00, tendo como remetente a pessoa jurídica Rio Fortaleza Segurança e Vigilância. Porém, não há documentos para demonstrar a natureza da operação (fls. 289).

A explicação que o crédito é resultado de contrato de mútuo entre as partes é destituída de credibilidade, na medida em que não foi apresentado instrumento escrito, revestido de requisitos formais e materiais, ou mesmo prova de amortização ou devolução integral de valores ao mutuante.

Reclama a contribuinte que o agente fiscal deixou de considerar os rendimentos declarados de R\$ 95.000,00 e o imposto pago no valor de R\$ 10.607,32.

Não é verdade. Na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2006, exercício de 2007, a contribuinte informou a obtenção de rendimentos tributáveis do Ministério da Defesa e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Campos, no total de R\$ 95.574,29 (fls. 08/11).

Recebidos mediante crédito em conta bancária, os rendimentos do trabalho/aposentadoria declarados pelo contribuinte são perfeitamente identificáveis nos seus extratos bancários. A autoridade fiscal exclui do lançamento todos os valores de origem comprovada e as transferências entre contas de mesma titularidade.

Na listagem de créditos/depósitos de origem não comprovada, que integra o auto de infração, a autoridade fiscal especificou os lançamentos por data, histórico, valor e banco, totalizando a importância de R\$ 221.732,78. O histórico da movimentação financeira está associado a depósitos em dinheiro, cheques e transferências eletrônicas, inexistindo correlação com as fontes pagadoras declaradas pela contribuinte, o que afasta a hipótese de dupla tributação (fls. 309).

Por sua vez, o valor declarado pela contribuinte de R\$ 10.607,32, a título de imposto de renda retido na fonte, foi levado em consideração pela fiscalização no cálculo do imposto devido no auto de infração (fls. 305).

Em suma, haja vista o conjunto probatório que integra o presente processo, o acórdão de primeira instância não merece reforma.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess